

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica
n.º 26/2014

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 653, de 8 de agosto de 2014.

Sidney Aguiar Bittencourt
Mario Luis Gurgel de Souza
Núcleo da Saúde

AGO 2014

Endereço na Internet: <http://www.camara.gov.br>
e-mail: conof@camara.gov.br



NOTA TÉCNICA Nº 26/2014

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 653, de 8 de agosto de 2014.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 235, de 2014, na origem, a Medida Provisória nº 653, de 8 de agosto de 2014, que "Altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas".

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1 de 2002, do Congresso Nacional.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 653, de 2014, altera o art. 6º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

A alteração proposta na presente Medida Provisória objetiva estabelecer que se aplique o art. 15 da Lei nº 5.991, de 1973, às farmácias que se caracterizem como microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP, há duas diferenças essenciais entre a Lei nova e a mais antiga:

- (i) a Lei nº 13.021, de 2014, impõe a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento da farmácia, enquanto a Lei nº 5.991, de 1973, apenas obriga que as farmácias tenham assistência técnica de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia;
- (ii) a Lei nº 13.021, de 2014, em nenhum momento abre espaço para profissionais outros que não o farmacêutico, enquanto a Lei nº 5.991, de 1973, é flexível no ponto, permitindo a presença do técnico responsável substituto que pode ser um "prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia".

Ainda segundo a Exposição de Motivos, a exigência de se manter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento da farmácia imposta pela Lei nº 13.021, de 2014, revela-se particularmente penosa para as pequenas farmácias (assim entendidas aquelas que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte), seja pelo porte modesto do estabelecimento, seja pela simples inexistência de profissional habilitado na localidade de atuação.

Dessa forma, conclui ser fundamental permitir que a Lei nº 13.021, de 2014, dispense tratamento diferenciado em favor das pequenas farmácias, de modo a dar exato



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
NÚCLEO DA SAÚDE - NOTA TÉCNICA Nº 26/2014

cumprimento ao art. 179 da Constituição, bem assim aos novos parágrafos 3º e 6º do art. 1º da Lei Geral do Simples Nacional, acrescentados pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

Informa tratar-se de providência relevante e urgente, sem a qual muitas farmácias não teriam condições de cumprir a nova legislação, com evidentes prejuízos, seja para elas próprias, seja para as comunidades por elas atendidas.

A urgência, segundo a Exposição de Motivos, reside na necessidade premente de conformar a Lei nova – cuja vigência é iminente – a uma modelagem legal anterior e, por isso mesmo, bem conhecida e bastante sedimentada.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

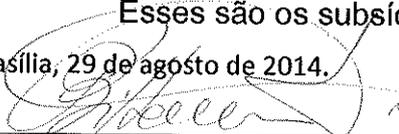
A Medida Provisória nº 653, de 2014, altera o art. 6º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, a fim dispensar a obrigação de se manter a presença de farmacêutico em farmácias enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006, permitindo sua substituição por “prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.”

No que tange aos seus efeitos orçamentários e financeiros, conclui-se que a proposição não enseja aumento de despesa ou redução de receita pública, uma vez que a matéria tratada restringe-se a regular o funcionamento de farmácias, dando maior flexibilidade às condições exigidas para as enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte.

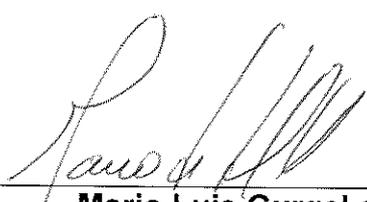
Em vista do exposto, a matéria não apresenta implicação sobre o orçamento público.

Esses são os subsídios.

Brasília, 29 de agosto de 2014.


Sidney Aguiar Bittencourt

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira


Mario Luis Gurgel de Souza

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira